



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.002-A, DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Institui o Núcleo Especializado de Atendimento para as pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 24/03/23, em razão de novo despacho.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)**

Institui o Núcleo Especializado de Atendimento para as pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Instituído o Núcleo Especializado de Atendimento para as pessoas com deficiência que necessitam de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Fica instituído o Regulamento de Operação nos hospitais de urgência e emergência que realizam atendimento na rede SUS, para atendimento humanizado e especializado às pessoas com deficiência.

Art. 3º Os hospitais particulares e filantrópicos que recebem recursos públicos e que tenham convênio com a rede SUS ficam obrigados a se adequar as normas desta Lei.

Parágrafo único. Os hospitais privados que não tenham convênio com a rede SUS poderão se adequar em conformidade com esta Lei como forma de humanizar e priorizar o atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 4º As unidades hospitalares deverão adequar os protocolos e sistemas operacionais como forma de realizar o atendimento humanizado e adequado para as pessoas com deficiência.

§ 1º As unidades hospitalares deverão possuir intérpretes de libras para comunicar com os pacientes que possuem deficiência.

§ 2º Será considerada infração profissional o não atendimento às pessoas com deficiência.

§ 3º Fica à cargo do profissional de saúde estabelecer a ordem de atendimento da fila prioritária em conformidade com o caráter de urgência e emergência de cada paciente.





Art.5º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa gerar regras a fim de estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, um Núcleo Especializado de Atendimento para pessoas com deficiência, a ser integrado por serviços e ações gratuitas colocadas à disposição do paciente.

A atenção às pessoas com deficiência faz-se fundamental porque é uma população muitas vezes desassistida e que precisa ter acesso a um tratamento humanizado e especializado. São pacientes que em muitos casos desenvolvem dependência de seus familiares e amigos, influindo em muitos casos numa redução da sua capacidade laborativa e cognitiva afetando assim a sua dignidade, gerando a baixa da autoestima e confiança.

A pessoa com deficiência precisa ser vista de forma inclusiva. Precisa ser priorizada no meio da sociedade como forma de transformação cultural. O Estado necessita se adequar às diversas necessidades dessa população. Se o paciente possuir recursos, a família pode recorrer a clínicas particulares onde o tratamento em regra é diferenciado. Mas, o cidadão que não possui recursos financeiros para custear o tratamento fica estigmatizado e discriminado.

Trata-se, sem dúvida alguma, de uma população que se encontra desamparada e que necessita ter acesso a políticas específicas de saúde. O custo do tratamento humanizado e especializado muitas vezes apenas necessita de adequações de normas e protocolos e de treinamento dos profissionais da área de saúde. Historicamente a falta de protocolos, treinamentos, capacitação, valorização da mão de obra e a correta administração dos recursos públicos são os maiores problemas da rede SUS.

Há muitos anos esses fatores deixaram de ser um problema apenas social. O foco, sem dúvida alguma, é a falta de oportunidade, de inclusão, de educação, e principalmente de informação. Mas hoje essa omissão do Estado tem se tornado um grave problema de saúde pública, e essas pessoas não podem ficar sem assistência especializada. Sem dúvida, investir na prevenção e recuperação dos pacientes da rede SUS é um bom investimento público, porque provavelmente é muito mais barato do que os custos sociais com as consequências geradas em virtude dos problemas gerados pela omissão do tratamento adequado.

A Constituição Federal, no seu art.196, preceitua que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

Apresentação: 22/10/2020 11:06 - Mesa

PL n.5002/2020

Portanto, a presente proposta visa incluir obrigatoriedade de atendimento especializado às pessoas com deficiência como forma de normatizar esses serviços no SUS.

Dante da importância do tema, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES
PODEMOS-RO**

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 5 1 0 9 8 9 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.002, DE 2020

Institui o Núcleo Especializado de Atendimento para as pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Léo Moraes, pretende instituir o Núcleo Especializado de Atendimento para as pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que as pessoas com deficiência precisam ter acesso a um tratamento humanizado e especializado, vistos de uma forma inclusiva. Aponta ainda que o Estado necessita se adequar às diversas necessidades dessa população.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame de mérito. Foi distribuído também à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213290446900>



* C D 2 1 3 2 9 0 4 4 6 9 0 0 *

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos regimentais.

As pessoas com deficiência enfrentam no cotidiano dificuldades e limitações de variados graus. Quando precisam procurar atendimento em algum serviço de saúde, essas barreiras frequentemente persistem, com falta de estrutura ou mobiliário adequado, além da inexperiência e falta de treinamento dos recursos humanos.

Essa realidade pode levar a agravamentos das limitações, constrangimentos, sofrimento psíquico, ou mesmo atrasos ou ineficiência da assistência. Dificuldades de comunicação com as pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, podem comprometer o exame clínico ou o estabelecimento de prioridades de atendimento.

Nesse contexto, a proposta do Deputado Léo Moraes mostra-se meritória para as pessoas com deficiência. A criação de um núcleo especializado permitiria treinamentos e protocolos voltados especificamente para essa população, com foco na humanização e na equidade.

A medida é necessária, já que os profissionais de saúde costumam ter pouco ou nenhuma formação nessa área durante a graduação. Os currículos das faculdades tendem a priorizar os aspectos biológicos, dando menos valor ao psicossocial. Na prática clínica, entretanto, as doenças e deficiências se apresentam dentro de um contexto complexo, muitas vezes desconhecido ou ignorado pelo atendente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213290446900>



Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.002, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-3246

Apresentação: 29/10/2021 09:48 - CPD
PRL 2 CPD => PL 5002/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213290446900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 18/11/2021 14:00 - CPD
PAR 1 CPD => PL 5002/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.002, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.002/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Silvia Cristina, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Fábio Trad, Flaviano Melo, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Paulo Pimenta, Soraya Santos e Ted Conti.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214587471400>



* C D 2 1 4 5 8 7 4 7 1 4 0 0 *